



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Senhor CARLOS MANATO)

Altera o inciso VII do § 2º do art. 121 e § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o inciso I-A do art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentado pela Lei n. 13.142, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 2º

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema, da Força Nacional de Segurança Pública e das Polícias Legislativas, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro, em razão dessa condição:

.....” (NR)

Art. 2º O § 12 do art. 129 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescido pela Lei n. 13.142, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....
§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança **e das Polícias Legislativas**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.” (NR)

Art. 3º O inciso I-A do art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º)

e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública **e das Polícias Legislativas**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de individualizar a pena, tornando-a mais severa para aqueles que atentam contra membros das forças policiais, foi sancionada, em 6 de julho de 2015, a Lei 13.142. Nela foi alterada a pena base do homicídio qualificado, que passou para 12 (doze) a 30 (trinta) anos, bem como se inseriu aumento de pena de 1 (um) a 2 (dois) terços para a lesão corporal contra os agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau. Além disso, alterou-se

a redação do inciso I da Lei 8.072 de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e enxertou-se o inciso I-A ao mesmo artigo, conferindo caráter hediondo às condutas acima descritas.

Nada obstante a relevância do tema nela tratado, observa-se que a novel legislação não contemplou todas as forças policiais que integram o elenco das instituições de mesmo gênero hoje existentes no ordenamento jurídico brasileiro: olvidou-se das Polícias Legislativas.

As forças policiais que guarnecem Parlamento Federal não são instituições neófitas. Pelo contrário, desde o Brasil Império, todas as Cartas Políticas houveram por bem instituir polícias no âmbito do legislativo. Confere-se:

Constituição de 1824

Art. 21. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice Presidentes, e Secretários das Camaras, verificação dos poderes dos seus Membros, Juramento, e sua policia interior, se executará na fórmula dos seus Regimentos.

Constituição de 1891

Art 18 - A Câmara dos Deputados e o Senado Federal trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrário, por maioria de votos, em sessões públicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente, em cada uma, maioria absoluta de seus membros.

- regular o serviço de sua policia interna;

Constituição de 1934

Art 26 - Somente à Câmara dos Deputados incumbe eleger a sua Mesa, regular a sua própria polícia, organizar a sua Secretaria com observância do art. 39, nº 6, e o seu Regimento Interno, no qual se assegurará, quanto possível, em todas as Comissões, a representação proporcional das correntes de opinião nela definidas.

Constituição de 1937

Art 41 - A cada uma das Câmaras compete:

- regular o serviço de sua policia interna;

Constituição de 1946

Art 40 - A cada uma das Câmaras compete dispor, em Regimento interno, sobre sua organização, **polícia**, criação e provimento de cargos.

Constituição de 1967

Art 32 - A cada uma das Câmaras compete dispor, em Regimento Interno, sobre sua organização, **polícia**, criação e provimento de cargos.

Constituição de 1988

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, **polícia**, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, **polícia**, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Atualmente, a regulamentação da atividade policial no Congresso Nacional é materializada pela Resolução n. 59/2001 do Senado Federal e pela Resolução n. 18/2003 da Câmara dos Deputados. Entre as diversas atribuições cometidas pelas resoluções às Polícias Legislativas, pode-se citar a manutenção da ordem e da disciplina, possibilitando ambiente propício ao funcionamento das Casas Legislativas, palco de diversas convulsões sociais, oriundas dos mais diversos setores da sociedade brasileira.

Não raras vezes, o Congresso Nacional é palco de invasões. Para contê-las, no cumprimento de suas funções institucionais, os policiais legislativos são acionados, quando são alvos de ataques que já ocasionaram diversas lesões corporais, inclusive de natureza grave, levando um policial ao

estado de coma, em função de objeto que fora lançado em sua cabeça em uma das invasões.

Desta feita, a não inserção das polícias legislativas na novel legislação gera distorção e implica quebra da isonomia não solucionável pela analogia, haja vista, em direito penal, ser vedado esse instituto hermenêutico, quando aplicado *in malam partem*. Veja que as atividades exercidas pelos policiais legislativos são da mesma natureza do que a exercida pelas outras polícias (Federal, Civil ou Militar). Basta a mera leitura, por exemplo, do art. 3º da Resolução n. 18/2003 da Câmara dos Deputados para se comprovar a natureza das atividades típicas da Polícia da Câmara, onde se poder verificar que, além do policiamento ostensivo, competem também a ela a “investigação e a formação de inquérito” (inciso VIII) dos crimes cometidos no âmbito de suas dependências.

A fim de tornar harmônica e coerente a legislação penal, é que se pretende a inclusão dos integrantes das Polícias Legislativas na órbita dos ilícitos penais alterados pela Lei 13.142 de 6 de julho de 2015, como também a caracterização da hediondez nela tratada.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES**